

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.010890/98-94
Recurso nº : 127.812
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1996
Recorrente : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.673

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN).

MULTA DE OFÍCIO - Somente a ação judicial, interposta antes de qualquer procedimento de ofício, favorecida com medida liminar na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172/66 (CTN), impede o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário a prevenir a decadência, (Art. 63, § 1º, da Lei nº 9.430/96), mormente quando a sentença que lhe concedia a segurança já havia sido reformada pela instância superior.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE


ÁLVARO BARRÓS BARBOSA LIMA – RELATOR

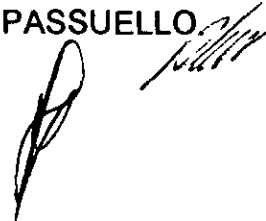
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.010890/98-94
Acórdão nº : 105-13.673

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



Processo n° : 10980.010890/98-94
Acórdão n° : 105-13.673

RELATÓRIO

STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorreu da Decisão DRJ/CTA N° 1.120, de 29/08/2000, da Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - Pr, que manteve parcialmente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fls. 01 a 06, relativa ao período-base de apuração de 1996.

A peça descritiva da irregularidade, fls. 01 e 06, traz a seguinte motivação:

"Impetrou, destarte, o Mandado de Segurança 95.0116806-5, para assegurar-lhe o direito de compensar prejuízos além do limite legal. A liminar que pleiteava foi indeferida, consoante cópia anexa do despacho. A sentença de primeiro grau, conforme cópia anexa, no entanto, lhe favoreceu, tendo sido concedida a segurança.

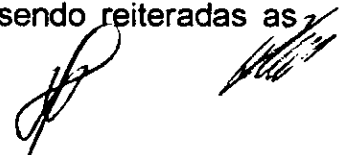
Posteriormente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença, conforme cópia do Acórdão de agosto de 1.997.

Assim, a interessada não detém o direito de compensar mais do que 30% dos prejuízos fiscais acumulados, devendo atender o preceituado na Lei 9.065/95.

Na Declaração de Rendimentos relativa ao ano de 1.996, entregue em 1997, porém, a interessada reduziu prejuízos fiscais e a base de cálculo da contribuição social, em valores superiores aos permitidos."

Impugnado o feito fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância, por despacho de 24/05/2000, fez retornar o processo à DRF/CURITIBA propondo que fosse lavrado Auto de Infração Complementar a fim de fosse alterada a fundamentação legal, do art. 58 da Lei n° 8.981/1995 para o art. 16 da Lei n° 9.065/1995, na conformidade do art. 12 desta mesma Lei, segundo consta às fls. 47.

A complementação foi procedida e cientificada a empresa em 14/06/2000, reabrindo-se-lhe o prazo de lei para impugnar a matéria modificada, sendo reiteradas as



Processo nº : 10980.010890/98-94
Acórdão nº : 105-13.673

alegações da impugnação anteriormente protocolizada, de acordo com documento acostado às fls. 51.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância manteve parcialmente a exigência, cuja decisão está assim ementada:

"Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL
AÇÃO JUDICIAL. A existência de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas.(ADN COSIT nº 3/1996).

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Caracterizado erro no lançamento, assegura-se a dedução de 30% da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a multa de ofício nos casos de cassação de medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada da Decisão em 25/10/2000, conforme AR de fls. 63, a contribuinte ingressou com recurso para este Colegiado somente em 27/11/2000, uma segunda-feira (25 e 26 de novembro – sábado e domingo, respectivamente), destacando-se, em síntese, os seguintes argumentos:

Relativamente à CSSL, em razão de ter impetrado mandado de segurança, é certo que desistiu de discutir o seu direito na via administrativa, arguindo, entretanto a inaplicabilidade da multa de ofício.

Que o Termo de Verificação Fiscal dá conta da existência de mandado de segurança impetrado, 95.0016806-5, pleiteando o reconhecimento do seu direito à utilização integral dos prejuízos acumulados.



Processo n° : 10980.010890/98-94
Acórdão n° : 105-13.673

Que utilizou-se integralmente dos prejuízos acumulados para cálculo da CSSL protegida por sentença concessiva da segurança. Entretanto, por ter sido posteriormente reformada a decisão que lhe era favorável, pelo TRF da 4ª Região, entendeu o Sr. Auditor Fiscal pela possibilidade de autuação. Devendo ser aplicado ao caso o disposto pelo § 2º, do art. 63, da Lei n° 9.430/96.

Que existe recurso extraordinário interposto pendente de julgamento, significando dizer que a decisão do TRF não é definitiva. Portanto, aplicável ao caso presente o disposto naquele artigo, exigindo-se a multa só a partir do 31º dia subsequente à publicação da decisão a ser proferida pelo STF. Até lá, só poderá ser exigido e lançado o imposto, acrescido de juros e correção.

Citando Juristas renomados e Ementas da Terceira Câmara deste Conselho de Contribuintes, arremata requerendo a exclusão da multa aplicada.

Veio o recurso à apreciação deste Colegiado instruído com o despacho da DRF jurisdicionante, fls. 84, onde consta que o seu seguimento está amparado nos procedimentos adotados ao arrolamento de bens, cujos elementos se encontram no processo n° 10980.004058/2001-89.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010890/98-94
Acórdão nº : 105-13.673

VOTO

O recurso é tempestivo e, garantido o seu seguimento pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

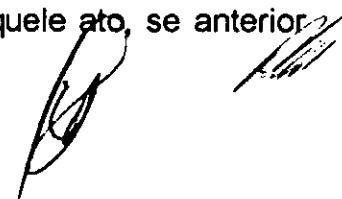
Os elementos processuais, dadas as características e peculiaridades de cada tema, demonstram a existência de duas vertentes: a primeira, a depender diretamente da solução da pendenga judicial que por sua vez envolve a matéria tributável propriamente dita, a Contribuição Social sobre o Lucro. Verificando-se que não há inconformidade da recorrente em relação à não apreciação do mérito pelo julgador *a quo*, quando na decisão reportou-se aquela autoridade sobre a discussão concomitante da mesma matéria no âmbito administrativo e judicial.

A segunda seria aquela a abraçar a questão da aplicabilidade ou não da multa de ofício em lançamento de constituição daquela exigência, quando existente uma ação judicial pendente de decisão final. Temática sobre a qual far-se-á a apreciação da lide.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 63, expressamente admitiu a possibilidade de que pudesse ser executado lançamento de crédito tributário mesmo na existência de ação ou medida judicial, destinado a prevenir a decadência.

Na hipótese de estar o sujeito passivo sob a proteção de liminar em mandado de segurança, deverá a autoridade fiscal proceder ao lançamento com relação à obrigação principal com os acréscimos dos juros de mora, não sendo cabível a imposição da multa penal.

No que diz respeito à inclusão da multa de ofício no quantum expresso no lançamento, inicialmente há de ser observado como foi executado aquele ato, se anterior

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

Processo n° : 10980.010890/98-94
Acórdão n° : 105-13.673

ou posteriormente à medida judicial e o tipo da medida interposta, à luz do que dispõe o art. 151, IV, do CTN, sem as alterações introduzidas pela LC n° 104, de 10/01/2001, eis que posterior ao fato em comento e, ainda que consideradas, a elas os autos não se adequariam.

A análise das peças processuais, mais especificamente do Termo de Verificação Fiscal e do próprio recurso, indica que a iniciativa da postulante ocorreu bem antes do procedimento fiscal, pedido de Liminar em Mandado de Segurança, a qual foi denegada, segundo o Relatório que integra a Sentença Proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara – Seção Judiciária do Paraná, em 05/03/96. Sendo, nessa oportunidade, concedida a segurança (fls. 33 a 42), entretanto, foi provida a apelação com a conseqüente reforma e a remessa “ex officio” (fls. 43), em 17/06/97.

O auto de infração somente foi lavrado em 04/09/98, fls. 01 a 06, inexistindo, naquela oportunidade, Liminar concedida em Mandado de Segurança ou Sentença que subjugasse o procedimento à não inclusão da penalidade pecuniária, conforme pode ser traduzido pelo disposto no próprio art. 63, caput, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, atendendo, em conseqüência, o disposto no art. 151, inciso IV, do CTN.

A Lei n° 9.430/96, assim dispõe:

Art. 63 – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966. (grifei).

§ 1º- O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

E o que diz o inciso do citado artigo do CTN, é:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

Processo n° : 10980.010890/98-94
Acórdão n° : 105-13.673

**IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
(grifei)**

De fato, inexistindo Liminar não se há de falar na exclusão da multa, repercutindo na tradução de que o lançamento ocorreu dentro dos preceitos legais e atendeu a norma de ordem pública, Lei n° 5.172/66 (CTN), estrutura do nosso sistema tributário e, ainda, por ser a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142, caput, e parágrafo único, do CTN), não poderia a autoridade lançadora abster-se de formalizar o lançamento na conformidade da norma superior.

Aspecto dos mais importantes, diz respeito a derrubada da sentença pelo TRF da 4ª Região. Ora, a recorrente, quando da lavratura do auto de infração, já não mais se encontrava sob a proteção jurisdicional, porquanto fora aquela sentença de 05/03/96 (fls.34 a 42) bloqueada em seus efeitos em razão da reforma perpetrada pelo TRF em 17/06/97 (fls. 43), tendo-se sempre em mente que o auto só foi lavrado em 04/09/98, não se cogitando, pois, de qualquer impedimento à aplicação da multa de ofício nos moldes aqui tratados.

Assim, não se há de falar na pretendida proteção estampada no art. 63, § 2º, da Lei, 9.430/96, uma vez que não se houve configurada a hipótese prevista no art. 151, inciso IV, da Lei n° 5.172/66 (CTN), eis que não mais garantida a segurança e inexistente Liminar que satisfizesse o texto legal a afastar a imposição da penalidade.

Muito embora continue a peleja no âmbito do Poder Judiciário, esta já não se adequa aos moldes requeridos pelo dispositivo da lei. Não podendo, nesse diapasão, a decisão guerreada sofrer qualquer retoque, porquanto erigida na conformidade dos mandamentos reguladores do tema.



Processo n° : 10980.010890/98-94
Acórdão n° : 105-13.673

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de
NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro 2001.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

